



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

REPÚBLICA DA PORTUGAL
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
464776
702 28/5 2013

C/Conhecimento
Ao Gabinete de S. Ex.ª a
Presidente da Assembleia da República

Asssembleia da República Gabinete da Presidência
N.º de Entrada 464776
Classificação
Data 29/05/13

Ofício n.º 702/XII/1.ª – CACDLG/2013

Exmo. Senhor
Dr. Ivo Miguel Barroso

Vista. À OSARS,
para aquecimento
nesta semana
29.05.2013

Data: 28-05-2013

A DAC para
registo no PLC e
no processo
de petições.
2013-05-31
Cláudia VZ

ASSUNTO: *Resposta enviada em 25 de maio ao ofício n.º 680/XII/1.ª – CACDLG/2013.*

Acusando a receção da resposta ao ofício mencionado em epígrafe e agradecendo as explicações dela constantes, não posso, contudo, deixar de estranhar que, aparentemente, “*Os Peticionários não [ponham] em causa a decisão de distribuição da Petição (...) à 8.ª Comissão (...).*”

De facto, o primeiro parágrafo da mensagem de correio eletrónico dirigida por V. Ex.ª (e por V. Ex.ª assinada) à Senhora Presidente da Assembleia da República em 6 de maio – cujo assunto era *Reclamação relativa à distribuição da «Petição pela desvinculação de Portugal ao 'Acordo Ortográfico de 1990'»* – desde logo começa por “*(...) em representação dos Peticionários, (...) perguntar (...) quais as razões de a Petição por nós entregue ter sido distribuída à VIII Comissão, e não à I Comissão parlamentar, como entendemos deveria ter sido feito (...).*”

No mesmo sentido, afirma V. Ex.ª na mesma mensagem que um dos pedidos constantes da Petição “*deveria enquadrar-se nas competências de outra Comissão que não a VIII*”, concluindo, a final, que, “*Pelas razões expostas (...), os Peticionários entendem que a Comissão competente em razão da matéria, na qual a Petição em causa*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

deve ser debatida, é a I Comissão parlamentar, de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias”.

Foi essa “reclamação” que levou a Senhora Presidente da Assembleia da República a reencaminhar a referida missiva a esta Comissão, foi a essa “reclamação” que o ofício desta Comissão procurou responder e terá sido essa “reclamação” que levou a 8.ª Comissão a solicitar à Comissão a que presido emissão de parecer sobre os eventuais problemas de constitucionalidade suscitados pela Petição.

Em relação às demais considerações expendidas por V. Ex.^a – e sem cuidar de apreciar nesta sede a precisão jurídica das mesmas –, mantém-se a afirmação de que não é esta Comissão constitucionalmente competente para suscitar a fiscalização da constitucionalidade das normas em vigor, uma vez que tal competência está atribuída, nos termos das alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, à Senhora Presidente da Assembleia da República ou a um décimo dos Deputados, e não às comissões parlamentares.

É certo que a cada uma das comissões caberá sempre, nas áreas da sua competência, uma atribuição diversa desta, que é a da verificação do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciação dos atos do Governo e da Administração – a fiscalização política da constitucionalidade a que V. Ex.^a se refere. Mas também é verdade que esta não é uma atribuição específica da 1.ª Comissão ou um seu monopólio, mas uma competência comum a todas as outras comissões permanentes e ainda aos Deputados individualmente considerados.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Odete Lage Alves

De: Comissão 1ª - CACDLG XII
Enviado: terça-feira, 28 de Maio de 2013 20:39
Para: 'Ivo Miguel Barroso'
Assunto: RE: Exposição sobre a Petição n.º 259/XII/2.ª. A AR (incluindo todas as suas comissões parlamentares) tem o poder-dever de exercer fiscalização política da constitucionalidade, nos termos do art.162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição
Anexos: Of.º 704 - Dr. Ivo Barroso.pdf
Importância: Alta

Exmo. Senhor
Dr. Ivo Miguel Barroso

Em resposta ao email infra de V. Exa., encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Fernando Negrão, de remeter o ofício em anexo.

Com os melhores cumprimentos,
A equipa de apoio à 1.ª Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**

1249-068 LISBOA

Telefone: 21 391 95 30 / 96 67

Fax: 21 393 69 41

E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

[Portal da Comissão](#)

De: Ivo Miguel Barroso [mailto:]

Enviada: sábado, 25 de Maio de 2013 2:28

Para: Comissão 1ª - CACDLG XII

Cc: Assunção Esteves; António Filipe; Comissão 8ª - CECC XII; José Ribeiro e Castro; Rosa Arezes; Michael Seufert; Miguel Tiago; Maria Teresa Monteiro Fernandes; Noémia Pizarro

Assunto: Re: Exposição sobre a Petição n.º 259/XII/2.ª. A AR (incluindo todas as suas comissões parlamentares) tem o poder-dever de exercer fiscalização política da constitucionalidade, nos termos do art.162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição

Exmo. Senhor Presidente da I Comissão da Assembleia da República,
Dr. FERNANDO NEGRÃO,

Assunto: A Assembleia da República (incluindo todos os Senhores Deputados, grupos parlamentares e comissões parlamentares) tem o poder-dever de exercer fiscalização política da constitucionalidade, nos termos do art.162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição

Agradeço o envio do ofício e a explicação dada.

Os Peticionários não põem em causa a decisão de distribuição da Petição, de que sou um dos signatários, à 8.ª Comissão, nem tão-pouco a respectiva fundamentação.

a) O que o Senhor Presidente da I Comissão menciona sobre a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade, em parte corresponde à verdade.

Nesse sentido, aliás, enviei uma queixa ao Senhor Provedor de Justiça, no sentido de este requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade das normas constantes do Acordo Ortográfico e das Resoluções que o implementam (nos termos do artigo 281.º, n.º 2, al. d), da Constituição).

b) Todavia, como Docente universitário e como jurista, não posso concordar de todo com a afirmação da pg. 2, 2.º parágrafo do Ofício remetido, que refere o seguinte:

"a Comissão de Assuntos Constitucionais (...) não é competente para averiguar da existência de vícios de inconstitucionalidade, que devem ser arguidos junto do Tribunal Constitucional".

1) Em primeiro lugar, a afirmação é imprecisa:

O nosso sistema de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade não é de fiscalização concentrada, mas misto, de fiscalização sucessiva difusa, por todos os tribunais (art. 204.º), e de fiscalização sucessiva concentrada, caso haja um recurso para o Tribunal Constitucional (artigos 280.º, n.º 1, al. a), al. b), e n.º 3).

2) Em segundo lugar, e mais importante, **a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade é apenas uma das modalidades de fiscalização.** A par dela, existe a **fiscalização política da constitucionalidade** (que, aliás, foi aquela que existiu desde o advento do constitucionalismo europeu oitocentista: fiscalização da constitucionalidade da lei por parte do Parlamento, que a aprovava, em nome de a lei encarnar a "vontade geral" (ROUSSEAU) e de as suas decisões serem sempre correctas; diversamente do que sucedeu no constitucionalismo norte-americano, desde o célebre caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, "Marbury versus Madison", de 1804).

Por isso, com todo o respeito, não é verdade que a Assembleia da República (e, por maioria de razão, a I Comissão, a que preside) não tenha competência para exercer a chamada "fiscalização política da constitucionalidade".

Basta atentar no artigo 162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição:

"Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição (...)" (acrescentando, a seguir, "e das leis", o que envolve designadamente a apreciação das ilegalidades "*sui generis*" que envolvam actos jurídico-públicos, tais como as que decorram por violação de um Tratado internacional por uma fonte infra-subordinada, seja ela uma lei em sentido formal, seja um regulamento administrativo).

Embora a Assembleia da República não possa declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, não deixa de ser verdade que o Parlamento tem o poder e o dever de fazer, verificando a existência da invalidade e repondo a juridicidade violada; à luz da competência genérica para vigiar pelo cumprimento da Constituição (artigo 162.º, al. a)[1]), sendo aqui aplicável o princípio do autocontrolo da validade[2].

[1] Em nosso entender, seria incorrecto afirmar que "*só se pode falar de "verdadeira e própria fiscalização da constitucionalidade quando ela compete a órgãos jurisdicionais"*" (em sentido contrário, VITAL MOREIRA, *A "fiscalização concreta" no quadro do sistema misto de Justiça constitucional*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume Comemorativo, Coimbra, 2003, pg. 822).

Com efeito, pode e deve haver fiscalização por parte de órgãos políticos e administrativos.

[2] Neste sentido, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, 12.10, I, pgs. 69-70.

b') Basta mencionar o seguinte, a título meramente elucidativo, para comprovar o raciocínio exposto:

i) Ao elaborarem um projecto de lei, os próprios Deputados ou grupos parlamentares exercem a fiscalização política de constitucionalidade;

João Nuno Amaral

De: Ivo Miguel Barroso []
Enviado: sábado, 25 de Maio de 2013 2:28
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: Assunção Esteves; António Filipe; Comissão 8ª - CECC XII; José Ribeiro e Castro; Rosa Arezes; Michael Seufert; Miguel Tiago; Maria Teresa Monteiro Fernandes; Noémia Pizarro
Assunto: Re: Exposição sobre a Petição n.º 259/XII/2.ª. A AR (incluindo todas as suas comissões parlamentares) tem o poder-dever de exercer fiscalização política da constitucionalidade, nos termos do art.162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição
Anexos: I Comissão, Of. n.º 680.pdf

Exmo. Senhor Presidente da I Comissão da Assembleia da República,
Dr. FERNANDO NEGRÃO,

Assunto: A Assembleia da República (incluindo todos os Senhores Deputados, grupos parlamentares e comissões parlamentares) tem o poder-dever de exercer fiscalização política da constitucionalidade, nos termos do art.162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição

Agradeço o envio do ofício e a explicação dada.

Os Peticionários não põem em causa a decisão de distribuição da Petição, de que sou um dos signatários, à 8.ª Comissão, nem tão-pouco a respectiva fundamentação.

a) O que o Senhor Presidente da I Comissão menciona sobre a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade, em parte corresponde à verdade.

Nesse sentido, aliás, enviei uma queixa ao Senhor Provedor de Justiça, no sentido de este requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade das normas constantes do Acordo Ortográfico e das Resoluções que o implementam (nos termos do artigo 281.º, n.º 2, al. d), da Constituição).

b) Todavia, como Docente universitário e como jurista, não posso concordar de todo com a afirmação da pg. 2, 2.º parágrafo do Ofício remetido, que refere o seguinte:

"a Comissão de Assuntos Constitucionais (...) não é competente para averiguar da existência de vícios de inconstitucionalidade, que devem ser arguidos junto do Tribunal Constitucional".

1) Em primeiro lugar, a afirmação é imprecisa:

O nosso sistema de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade não é de fiscalização concentrada, mas misto, de fiscalização sucessiva difusa, por todos os tribunais (art. 204.º), e de fiscalização sucessiva concentrada, caso haja um recurso para o Tribunal Constitucional (artigos 280.º, n.º 1, al. a), al. b), e n.º 3).

2) Em segundo lugar, e mais importante, **a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade é apenas uma das modalidades de fiscalização**. A par dela, existe **a fiscalização política da constitucionalidade** (que, aliás, foi aquela que existiu desde o advento do constitucionalismo europeu oitocentista: fiscalização da constitucionalidade da lei por parte do Parlamento, que a aprovava, em nome de a lei encarnar a "vontade geral" (ROUSSEAU) e de as suas decisões serem sempre correctas; diversamente do que sucedeu no constitucionalismo norte-americano, desde o célebre caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, "Marbury versus Madison", de 1804).

Por isso, com todo o respeito, não é verdade que a Assembleia da República (e, por maioria de razão, a I Comissão, a que preside) não tenha competência para exercer a chamada "fiscalização política da constitucionalidade".

Basta atentar no artigo 162.º, al. a), 1.ª parte, da Constituição:

"Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição (...)" (acrescentando, a seguir, "e das leis", o que envolve designadamente a apreciação das ilegalidades "*sui generis*" que envolvam actos jurídico-públicos, tais como as que decorram por violação de um Tratado internacional por uma fonte infra-subordinada, seja ela uma lei em sentido formal, seja um regulamento administrativo).

Embora a Assembleia da República não possa declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, não deixa de ser verdade que o Parlamento tem o poder e o dever de fazer, verificando a existência da invalidade e repondo a juridicidade violada; à luz da competência genérica para vigiar pelo cumprimento da Constituição (artigo 162.º, al. a)[1]), sendo aqui aplicável o princípio do autocontrolo da validade[2].

[1] Em nosso entender, seria incorrecto afirmar que "*só se pode falar de "verdadeira e própria fiscalização da constitucionalidade quando ela compete a órgãos jurisdicionais"*" (em sentido contrário, VITAL MOREIRA, *A "fiscalização concreta" no quadro do sistema misto de Justiça constitucional*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume Comemorativo, Coimbra, 2003, pg. 822).

Com efeito, pode e deve haver fiscalização por parte de órgãos políticos e administrativos.

[2] Neste sentido, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, 12.10, I, pgs. 69-70.

b') Basta mencionar o seguinte, a título meramente elucidativo, para comprovar o raciocínio exposto:

i) Ao elaborarem um projecto de lei, os próprios Deputados ou grupos parlamentares exercem a fiscalização política de constitucionalidade;

ii) Um projecto de lei que seja inconstitucional não deve ser admitido pela Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo do Regimento da AR;

iii) Ao apreciarem uma iniciativa legislativa, os Deputados não proponentes exercem também fiscalização política da constitucionalidade;

iv) Na apreciação parlamentar de actos legislativos (art. 169.º), não é feita qualquer restrição aos motivos pela qual é feita; podendo, pois, estar em causa razões de inconstitucionalidade (em sentido contrário, porém, mas sem fundamento na letra do artigo 169.º, n.º 1, cfr. Prof. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo V).

b'') Portanto, e com todo o respeito por Vossa Excelência, considerar que a AR não seria competente para apreciar a constitucionalidade implicaria uma renúncia à competência, que não é admissível em Direito Público (conforme se refere no artigo 29.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, que constitui o afloramento de um princípio geral de Direito Público que é aplicável "*a fortiori*", por argumento de maioria de razão, "*mutatis mutandis*", também à Assembleia da República):

"1. A competência (...) é irrenunciável e inalienável.

2. É nulo todo o acto (...) que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência (...)"

Faço votos de que a boa doutrina seja aplicada por parte dos Senhores Deputados, bem como pelos grupos e pelas comissões parlamentares; designadamente pela 8.ª Comissão, que apreciará a Petição apresentada.

Com respeitosos cumprimentos,
Ivo Miguel Barroso

Constitucionalista

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

"*Curriculum vitae*" disponível

em http://www.icjp.pt/sites/default/files/content/corpoDocente/curriculums/imb_cv_icjp_14_mai2013.pdf

No dia 23 de Maio de 2013 às 21:07, Comissão 1ª - CACDLG XII <Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt> escreveu:

Exmo. Senhor

Dr. Ivo Miguel Barroso

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Fernando Negrão, de junto enviar o ofício (em anexo), em resposta à exposição que V. Ex.^a dirigiu ao Gabinete da Senhora Presidente da Assembleia da República, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A equipa de apoio à 1.ª Comissão



Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

1249-068 LISBOA

Telefone: 21 391 95 30 / 96 67
Fax: 21 393 69 41

E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

[Portal da Comissão](#)

--

Ivo MB

Em defesa da língua portuguesa, o remetente deste e-mail não adota o "Acordo Ortográfico" de 1990, devido a este ser inconsistente, incoerente e institucional (para além de comprovadamente promover a iliteracia em publicações oficiais e privada, na imprensa e na população em geral).

--

Ivo MB

Em defesa da língua portuguesa, o remetente deste e-mail não adota o "Acordo Ortográfico" de 1990, devido a este ser inconsistente, incoerente e institucional (para além de comprovadamente promover a iliteracia em publicações oficiais e privada, na imprensa e na população em geral).

--

Ivo MB

Em defesa da língua portuguesa, o remetente deste e-mail não adota o "Acordo Ortográfico" de 1990, devido a este ser inconsistente, incoerente e institucional (para além de comprovadamente promover a iliteracia em publicações oficiais e privada, na imprensa e na população em geral).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
 DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

C/Conhecimento
 Ao Gabinete de S. Ex.ª
 Presidente da Assembleia da República

Vista à DSARS, 1.
 para que seja a
 petição
 nº 22.05.2013

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 Divisão de Apoio às Comissões
 CACDLG
 Nº de Expediente 464776
 Expediente nº 680 Data 22.05.2013

Exmo. Senhor
 Dr. Ivo Miguel Barroso

A SAE p/ conhecimento à 1ª e à 8ª Comissões e Juntas do processo da petição.
 2013-05-27
 André

V/ Ref.ª email de 06.05.2013

Ofício n.º 680/XII/1.ª – CACDLG/2013

Data: 22-05-2013

Assembleia da República
 Gabinete da Presidente da República
 ASSUNTO: Exposição sobre a distribuição da Petição 259/XII/2.ª – “Pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990.
 Nº de Entrada 464776
 Classificação
 Data 24/05/2013

Deu cumprimento ao despacho de 22.05.13

Venho pela presente acusar a receção da exposição, sobre o assunto em epígrafe, que V. Ex.ª. dirigiu ao Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República em 6 de maio de 2013, posteriormente remetida a esta Comissão.

Relativamente ao objeto da exposição, cumpre-me informar que, apesar de não ter sido a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias informada das razões que motivaram o despacho de baixa da petição à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª Comissão), entende-se que, estando em causa matérias relativas à cultura e língua portuguesas – domínios que de forma clara e expressa integram matérias daquela Comissão –, a comissão competente é, de facto, 8.ª Comissão, que neste momento aprecia o documento.

Tal facto, confirmado pela solicitação de que a Assembleia da República interpele o Senhor Ministro da Educação – o que sempre pressupõe a intervenção da Comissão de Educação –, não é infirmado pela solicitação de que a Assembleia da República faça uma “reflexão autocrítica com base na letra e no espírito da Constituição da República Portuguesa”, nem, tão pouco, nos vícios de inconstitucionalidade de que, de acordo com os peticionantes, padecerá a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
 Assembleia da República – Palácio de São Bento
 1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



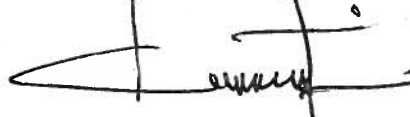
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Em primeiro lugar, porque tal reflexão não se inscreve nas competências específicas desta Comissão, antes estando ao alcance de todos os Deputados. Em segundo, porque a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias não é competente para deliberar sobre a existência de vícios de inconstitucionalidade de normas em vigor, que devem ser arguidos junto do Tribunal Constitucional.

Contudo, sempre a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias se pode pronunciar a pedido da Comissão Parlamentar de Educação Ciência e Cultura, e assim o fará, relativamente às questões de natureza constitucional que forem suscitadas, através de parecer que fará parte integrante do processo da petição em causa que correrá na referida Comissão de Educação.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)